



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000362541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* Criminal nº 2088461-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é paciente GABRIEL CAJU PENTEADO VARGAS e Impetrante FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Denegaram a ordem. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2088461-40.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES

PACIENTE: GABRIEL CAJU PENTEADO VARGAS

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

VOTO Nº 52836-5

Habeas Corpus. Pleito de progressão ao regime semiaberto. Conversão do julgamento em diligência consistente na realização de exame criminológico. Alegação de excesso de prazo para apreciação do benefício. Afastada. Condenação por delito praticado com violência ou grave ameaça. Decisão fundamentada. Feito a caminhar dentro dos critérios da razoabilidade, não se verificando qualquer negligência ou desídia. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Ingressa a impetrante com a presente ordem de *HABEAS CORPUS* em favor do paciente alegando que este sofre constrangimento ilegal em razão de alegado excesso de prazo para realização do exame criminológico.

Aduz que o paciente cumpre pena na Penitenciária I de Potim/SP e que ingressou com pedido de progressão ao regime semiaberto.

Alega que até o momento da presente impetração não foi realizado o exame criminológico determinado pelo juízo. Sustenta excesso de prazo. Afirma ser o referido exame desnecessário. Destaca a boa conduta carcerária do paciente. Argumenta que a demora não pode ser imputada ao paciente que sofre prejuízo com a morosidade.

Pleiteia a progressão ao regime semiaberto sem a realização do exame criminológico.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 50/51).

Informações da autoridade apontada como coatora às fls. 54/55.

A douta Procuradoria de Justiça é pelo não conhecimento da impetração ou denegação da ordem (fls. 63/63).

É o relatório.

Trata-se de paciente que cumpre pena total de 07 anos, 08 meses e 07 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por roubo majorado, com término previsto para 21/08/2029 (fls. 26/27).

Segundo informações da autoridade apontada como coatora, o paciente requereu a progressão ao regime intermediário e em 06/01/2025 foi determinada a realização de exame criminológico para análise do pedido de progressão ao regime semiaberto.

Observa-se a fls. 33/34 que a diligência foi determinada para *avaliar a personalidade do reeducando, sua periculosidade, eventual arrependimento e a possibilidade de voltar a cometer crimes, notadamente porque cumpre pena por crimes graves, sendo uma das condenações por roubo qualificado, com término previsto para o ano de 2029, necessitando demonstrar ter introjetado a terapêutica prisional, visto que não se adequa às regras de convivência.*

Assim, nada de teratológico existe sendo que no presente caso não se verifica qualquer negligência ou desídia na condução do processo pelo juízo de origem ou pelo Ministério Público.

Nesse sentido, cabe ressaltar que a questão do excesso de prazo não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual. Há de ser enfrentada à luz da razoabilidade, segundo detalhada análise de circunstâncias típicas do caso concreto, portanto, imprópria à esfera de cognição sumária.

Ademais, a decisão que converteu o julgamento em diligência fundamentou com clareza os motivos pelos quais havia necessidade da realização do exame criminológico.

Não há elementos para verificar sobre a assimilação da terapêutica penal e tal fato aliado à gravidade dos crimes por ele cometido enseja maior rigor e certa cautela para a concessão de qualquer benefício da execução penal.

Dessa forma, sem a realização de novo exame criminológico para se aferir a assimilação da terapêutica penal bem como se reúne elementos indicativos que não voltará a delinquir, não se mostra razoável ser promovido ao regime semiaberto, devendo demonstrar ser merecedor da almejada progressão para que não coloque em risco a sociedade.

Com relação à realização do exame criminológico, cumpre anotar que, embora tenha sido dada nova redação ao art. 112, da Lei de Execuções Penais, pela Lei n.º 10.792/2003, não se exigindo mais o exame criminológico, esse pode ser realizado sempre que o Juízo das Execuções julgar necessário, diante das peculiaridades da causa.

Essa E. Câmara tem entendido que o exame criminológico não foi abolido totalmente, mesmo antes da vigência da Lei n.º 14.843/2024, e é necessário quando se tratar de mais de um crime praticado com violência ou grave ameaça, ou apresente o condenado inúmeras infrações penais e ainda quando demonstre perigosidade na execução do crime acima da média.

E esse é o caso *sub judice*, já que o paciente demonstra personalidade desabonadora, não havendo como se analisar a possibilidade da concessão de benefício relativo à execução penal sem que seja comprovada a realização do exame criminológico.

Por fim, cabe ressaltar que o *Habeas Corpus* se presta a assegurar a liberdade de ir e vir, não sendo meio hábil a apressar ou analisar a tramitação de pedidos deduzidos junto ao Juízo da Execução e que possuem via recursal própria (Agravo).

Assim, nada de teratológico existe, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

Isso posto, **denega-se a ordem.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator